

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

— Não há como aplicar qualquer sanção ao funcionário que preencheu o requisito de habilitação profissional somente depois de estar em exercício no cargo.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 6.527-65

PARECER

I

Deseja a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, deste Departamento

(D.R.J.P.), que se manifeste esta Consultoria Jurídica sobre a situação de funcionário da Universidade Federal do Espírito Santo, ocupante, desde março de 1963, do cargo de contador

quando então só possuía diploma de técnico em contabilidade, o que não o habilitava ao exercício daquela profissão, do momento em que as atividades são privativas de quem ostenta diploma de Contador, o que somente veio a satisfazer o interessado em 1968.

2. A D.R.J.P., que anteriormente opinara no processo pela nulidade da nomeação (fls. 76 a 78), quando o funcionário ainda não se diplomara, entende agora que seria de convalidar o ato, expressando-se nos seguintes termos:

“... se agora depois de tantos anos de exercício irregular, já satisfaz aquela condição, cabe indagar-se, mesmo assim, se está a Administração obrigada a tornar o ato sem efeito, ao invés de permitir a permanência do servidor no exercício do cargo, já agora legalmente possível.”

3. E a conclusão a que chega, no sentido da manutenção do servidor no cargo se baseia em pronunciamento meu no processo n.º 6.720, de 1966, no *Diário Oficial* de 25 de janeiro de 1967, bem como em meus *Estudos de Direito Administrativo*, Imprensa Nacional, volume III, 1969 p. 297 e segs. assim enunciado:

“A impossibilidade do convalidamento do ato só se verificaria se daí resultasse dano ou alcance a direito subjetivo, quer da própria administração, quer de terceiros. Não se decreta nulidade, quando se pode convalidar o ato, a menos que este, como esclarecido, tenha acarretado prejuízo (ob. e vol. cits., página 299).

4. Dada pois, a natureza da matéria, solicita-se a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

5. A situação descrita no processo, — em que se cometeu a um cidadão, por força da investidura em cargo de contador, atribuições que não estava em condições legais de exercer, pela não titularidade do diploma imprescindível

ao desempenho da profissão, requisito esse que só veio a satisfazer muitos anos depois, do momento em que o diploma de técnico em Contabilidade não era suficiente — terá de ser examinada com muita cautela, pelos efeitos que pode acarretar a conclusão.

É fora de dúvida que, se o ato formal da nomeação de que se trata é inatacável, o mesmo não ocorre com os requisitos intrínsecos à investidura, que impunha ao órgão de pessoal da Universidade Federal do Espírito Santo exigir, vale dizer, o diploma de contador, sem o qual não se poderia legalmente autorizar a posse e exercício.

7. E a razão da exigência desta titularidade é que os atos próprios de um contador só são legais e só se presume habilitado quem os pratica após a conclusão do curso respectivo e registro do diploma no órgão de fiscalização profissional.

8. Se essa habilitação inexistia antes de 1968 e a partir de 1963 houve uma situação de fato para a qual concorreram tanto o servidor como a Administração, que igualmente não poderia ignorar essa exigência legal para o exercício de tais atividades.

9. Se persistisse essa inabilitação, não haveria como manter a investidura, pela impossibilidade legal de continuar o funcionário a exercer as atribuições específicas do cargo. — Agora, entretanto, que o servidor já possui a habilitação legal exigida, anular a nomeação e os efeitos dela resultantes não teria sentido prático e importaria, tão-somente numa punição, que não seria justa, porque unilateral, quando a Administração também concorrera para a irregularidade anterior, como esclarecido no item 6.

10. Se a situação de fato consistente no exercício de atribuições próprias de uma profissão por quem não possuía habilitação legal para exercê-las já foi contornada, pela titularidade atual do diploma respectivo, não há mais razão para aplicar-se qualquer sanção agora

incabível, do momento em que as funções do cargo, desde 1968, já podem ser exercidas na conformidade das normas que regulamentaram aquela profissão.

11. Não havendo em favor da regularização da situação descrita nenhum impedimento legal, também se me afigura pertinente a invocação do prin-

cípio por mim defendido em outra oportunidade e cujo enunciado se transcreveu no item 3, *supra*.

É o meu parecer. S. M. J. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1969. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 16.9.69. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.